



Ementa de Parecer Prévio – Primeira Câmara

Processo n.: **685545**

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Exercício: 2003

Procedência: Prefeitura Municipal de Luislândia

Responsável: Assis Ribeiro de Matos, Prefeito à época

Procurador(es): Sérgio Bassi Gomes, CRC/MG 20704 e Cláudio José Pacífico Homem, OAB/MG 38082

Representante do Ministério Público: Maria Cecília Borges

Relator: Auditor Hamilton Coelho

Sessão: 10/09/2013

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

1) Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas, com fundamento nos preceitos do inciso III do art. 240 do Regimento Interno, constatada a abertura de créditos suplementares no valor de R\$1.640.077,56, por anulação de dotação, sem lei autorizativa, em afronta ao disposto no inciso V do art. 167 da Constituição da República e no art. 42 da Lei n. 4.320/64, e considerando que, do total orçado (R\$3.703.968,00), foi executado 97,32% (R\$3.604.683,87). 2) Observados os procedimentos insertos no art. 239, regimental, as anotações e cautelas de praxe, determina-se o arquivamento do processo. 3) Decisão unânime.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
(Conforme arquivo constante do SGAP)

Primeira Câmara - Sessão do dia 10/09/13

AUDITOR HAMILTON COELHO:

I – RELATÓRIO

Versam os autos sobre a prestação de contas de responsabilidade do Sr. Assis Ribeiro de Matos, Prefeito Municipal de Luislândia, exercício de 2003.

O órgão técnico, em seu exame, fls. 05/39, apontou impropriedades que ensejaram a abertura de vista ao responsável, vindo ao processo as razões de defesa, documento e mídia eletrônica, fls. 51/57, objeto de novo exame, fls. 60/93.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, fl. 95 (frente e verso), pronunciou-se, por emissão de parecer prévio pela rejeição das contas.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas foi analisada pelo órgão técnico com base na Instrução Normativa TC n.º 01/03, a partir de informações encaminhadas pela Administração Pública Municipal. Após a apresentação da defesa, foi realizado novo exame, ainda com foco na mencionada instrução normativa.

Consigno, inicialmente, que as impropriedades sintetizadas à fl. 75, cuja análise não está contemplada no escopo do parecer prévio, sob a ótica da Ordem de Serviço n.º 07/10, na qual foi disciplinada a Resolução TC n.º 04/09, deverão ser comunicadas à Diretoria de Controle Externo dos Municípios para subsidiar o planejamento de futuras inspeções e auditorias.

Consta do relatório técnico inicial que o município procedeu à abertura de créditos suplementares, no valor de R\$1.552.283,59, sem lei autorizativa, em desacordo com o disposto no art. 42 da Lei n.º 4.320/64. Apontou-se ainda que, conforme demonstrado no “Quadro de Créditos Suplementares, Especiais e Extraordinários”, houve anulação de dotações para abertura de créditos suplementares, no montante de R\$2.762.758,12, superior ao valor de R\$1.111.190,40 autorizado na Lei Orçamentária Anual – LOA, fls. 06/07.

O defendente acostou novo Balanço Orçamentário e alegou que, com as alterações processadas, houve a regularização da falha apontada, fls. 51/52.

Após nova análise, o órgão técnico verificou que a irregularidade persiste, apesar de alterado, de R\$1.552.283,59 para R\$1.540.793,43, o valor dos créditos abertos sem lei que os permitisse, fl. 63.

Compulsando os autos, constatei que, na LOA, foi aprovado o orçamento de R\$3.703.968,00 e fixado o percentual de 30% para abertura de créditos. De acordo com o novo “Quadro de Créditos Suplementares, Especiais e Extraordinários”, fl. 90, juntado pela Administração Municipal, foram abertos créditos, por anulação de dotação e fundamentados na lei orçamentária, no montante de R\$2.751.267,96, que excederam, em R\$1.640.077,56 (44,28%), o limite expresso na lei orçamentária, em desacordo com o disposto no inciso V do art. 167 da Constituição da República e no art. 42 da Lei n.º 4.320/64. Ressalto ainda que, do total orçado (R\$3.703.968,00), foi executado 97,32% (R\$3.604.683,87).

Assim, caracterizada está a infringência à referida norma de regência, em razão da abertura e execução de créditos suplementares sem permissão legal.

Verifiquei ainda, consoante informação técnica, o cumprimento dos índices legais e constitucionais relativos à manutenção e desenvolvimento do ensino (27,47%), às ações e serviços públicos de saúde (30,16%), aos limites com despesas com pessoal (36,46%, pelo município, 32,23% e 4,23%, pelos Poderes Executivo e Legislativo, respectivamente), bem como ao previsto no art. 29-A da Carta da República acerca do limite para repasse ao Poder Legislativo (6,28%).

Consta ainda o apontamento técnico de que, em que pese o dispêndio com pessoal não ter extrapolado os limites percentuais estabelecidos no art. 19, inciso III, e art. 20, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar n.º 101/00, o Município e o Poder Executivo não observaram o limite percentual de elevação dos gastos com pessoal, conforme dispõe o art. 71 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, fls. 71/72.

Com efeito, quanto à inobservância do disposto nos arts. 70 e 71 da LRF, ressalto o entendimento consagrado em ambas as Câmaras desta Corte de Contas, segundo o qual, tendo sido obedecida a norma geral, qual seja, os limites globais definidos nos arts. 19 e 20 da LC n.º 101/00, a não observância do percentual máximo de elevação dos gastos com pessoal – regramento transitório – não configura irregularidade capaz de macular, por si só, toda a prestação de contas.

A título de ilustração, mencionem-se os Processos de Prestações de Contas n.ºs 679.187, 679.554 e 679.773, apreciados pela Primeira Câmara, e n.ºs 679.121, 679.557 e 686.076, da Segunda Câmara, objeto de parecer prévio pela aprovação, muito embora ultrapassado o percentual de elevação fixado no regramento específico.

Observei ainda, em relação ao cálculo da aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde, que a unidade técnica procedeu a ajustes na receita base de cálculo e no montante das despesas realizadas. Entretanto, essas alterações não tiveram impacto no índice apurado, fls. 71/72.

Em consulta ao Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP – averigui não ter havido, no município, inspeção no exercício ora analisado.

III – CONCLUSÃO

Constatada a abertura de créditos suplementares no valor de R\$1.640.077,56, por anulação de dotação, sem lei autorizativa, em afronta ao disposto no inciso V do art. 167 da Constituição da República e no art. 42 da Lei n.º 4.320/64, e considerando que, do total orçado (R\$3.703.968,00), foi executado 97,32% (R\$3.604.683,87), proponho, fundamentado nos preceitos do inciso III do art. 240 do Regimento Interno, a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas de responsabilidade do Sr. Assis Ribeiro de Matos, Prefeito do Município de Luislândia, relativas ao exercício de 2003.

Observados os procedimentos insertos no art. 239, regimental, as anotações e cautelas de praxe, recolha-se o processo ao arquivo.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO GILBERTO DINIZ:

Também acompanho o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

Também estou de acordo.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA SARA MEINBERG.)